



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16692.720981/2014-16
ACÓRDÃO	1201-007.551 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	BASF SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. DIVERGÊNCIA ARITMÉTICA. CONFIGURAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

O erro material no preenchimento de declaração eletrônica (PER/DCOMP), evidenciado pela divergência aritmética entre o somatório das parcelas de composição do crédito e o valor do saldo negativo efetivamente apurado e informado na DIPJ, constitui vício que demanda retificação para refletir a verdade material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de declaração para dar-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que se reconheça o direito creditório em sua integralidade, homologando-se as compensações declaradas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de Declarações de Compensação por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito Pagamento Indevido ou a Maior de Estimativa de IRPJ de setembro de 2008 no montante de R\$ 2.298.741,11, correspondente à diferença entre o valor do DARF pago, de R\$ 6.956.358,94, e o débito confessado em DCTF e declarado em DIPJ de R\$ 4.657.617,83

O Per/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 15885.71071.300311.1.3.04-7302.

O Despacho Decisório de fls. 287 não homologou as compensações declaradas, pois o contribuinte utilizou este mesmo valor para integrar o Saldo Negativo do período, utilizado para por meio da Declaração de Compensação de que trata o processo administrativo nº 16692.720748/2014-25.

Eis a imagem do Despacho Decisório:

3-FUNDAMENTAÇÃO, ENQUADRAMENTO LEGAL E PROPOSIÇÃO

Para verificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, conforme exige o art. 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), foi analisada a DIPJ 2009-AC 2008, as DCTF do AC 2008, os pagamentos efetuados no AC 2008 e a PERDCOMP de Saldo Negativo de IRPJ do AC 2008.

Em consulta ao Sief-Fiscal NÃO foi confirmada a existência do pagamento a maior ou indevido, uma vez que a contribuinte utilizou o pagamento para compor o Saldo Negativo de IRPJ do AC 2008, conforme fl. 282. Embora a RFB não tenha admitido a utilização, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e assim está recorrendo da decisão na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Diante do exposto, conclui pelo **NÃO HOMOLOGAÇÃO** das compensações declaradas na PER/DCOMPs relacionadas na Tabela 01, a seguir, enviadas pela contribuinte BASF S/A, CNPJ 48.539.407/0001-18, relativas ao pagamento indevido efetuado em 31/10/2008, de IRPJ (Código 2362), no valor original de **R\$ 2.298.741,11 (dois milhões, duzentos e noventa e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e onze centavos)**.

Tabela 01

Declaração de Compensação - DCOMP	Data de Transmissão
15885.71071.300311.1.3.04-7302	30/03/11
34311.44666.160511.1.3.04-5388	16/05/11

Enquadramento Legal: Art. 168 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 927 e 928 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda). Art. 65 da Instrução Normativa RFB 1.300, de 20 de novembro de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Submeto à consideração do Chefe da DIORT/SPO.

BEATRIZ DE ALMEIDA PACHECO – Matr. 1.293.726
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AFRFB
EQPIR/DIORT/DERAT-SPO
(Assinado digitalmente)

4-DECISÃO, CIÊNCIA E ORDEM DE INTIMAÇÃO

Estando de acordo com a proposta supra, no uso da competência delegada pela Portaria DERAT/SPO nº 372, de 11 de julho de 2011, **NÃO HOMOLOGO** as compensações declaradas nas DCOMPs relacionadas na Tabela 01, enviadas pela contribuinte BASF S/A, CNPJ 48.539.407/0001-18, relativas ao pagamento efetuado em 31/10/2008, de IRPJ (Código 2362), no valor original de **R\$ \$ 2.298.741,11 (dois milhões, duzentos e noventa e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e onze centavos)**.

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar os pagamentos dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, sendo vedada a apresentação de declaração de compensação para os referidos débitos. É facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º, 9º e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou a apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

Encaminhe-se à EOPER para as providências de sua alçada, após encaminhe-se ao APOIO para ciência do contribuinte.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO – Matr. 1.220.586
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AFRFB
CHEFE DA DIORT/DERAT-SPO
(Assinado digitalmente)

O Contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade, por meio da qual se insurgiu contra o disposto no Despacho Decisório, apresentando os argumentos que seguem:

“O Despacho é nulo por violar a ampla defesa e o contraditório, na medida que suas informações são tão genéricas que impedem a Requerente de se defender, pois, não há menção sobre qual seria este processo e sobre que motivos levaram o mesmo a entender que o valor comporia o saldo negativo de 2008.

No mérito, a Requerente apurou como devido a título de IRPJ/Estimativa de 09/2008, o valor de R\$ 4.657.617,83, conforme ficha 11 da DIPJ(doc. 03 e 05), mas efetuou pagamento via DARF no valor de R\$ 6.956.358,94 (doc. 04), razão pela qual existe o crédito de R\$ 2.298.741,11.

Nem se argumente que o crédito não existiria por ter constado, por erro, da DCTF (doc. 04), que o valor devido de estimativa de R\$ 9.224.292,81 teria sido extinto através da PER/DCOMP nº. 28384.35115.290908.1.3.54-5117 no montante de R\$ 8.274.572,04 acrescido de DARF de R\$ 949.720,77, nem que este valor teria integrado a estimativa do ano base 2008.

DA NULIDADE. AUSÊNCIA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO.

As informações são tão genéricas que impedem a Requerente de se defender violando a ampla defesa e o contraditório.

O Despacho aponta que o crédito utilizado para a quitação das duas Dcomps já seria objeto de discussão em outro processo com manifestação de inconformidade pendente de julgamento.

Contudo, não existe indicação de qual seria este processo, nem as razões que levaram o Despacho a concluir este fato, o que impede a defesa e explicar onde está o equívoco que levou esta compreensão.

As razões quanto ao mérito são as que a Requerente conseguiu apurar com as poucas informações que tem. Caso não sejam suficientes o Despacho deve ser declarado nulo por violação ao art.59 do Decreto 70.235/72.

DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO

A Requerente apurou um IRPJ relativo a 09/2008 no valor de R\$ 4.657.617,83 (ficha 11- doc 03 e 05), mas, pagou via DARF R\$ 6.956.358,94.

Tais valores estão declarados em DCTF e DIPJ.

DA NÃO COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE 2008

Pela análise dos documentos anexos (doc. 03 a 05) é possível verificar que o crédito de R\$ 2.298.741,11, não foi incluído na composição do saldo negativo. A Requerente declarou em DIPJ como devido para set/2008 o valor de R\$ 4.657.617,83 e não R\$ 6.956.358,94 (doc.3), não havendo dúvida que o valor de R\$ 2.298.741,11, não entrou na composição do saldo negativo.

Requer que as intimações relativas ao presente feito sejam encaminhadas também ao subscritor da presente, inscrito na OAB/SP 173.481, com escritório na Rua Leopoldo Couto Magalhães Jr., 146, 12º andar, São Paulo, SP.”

O Acórdão Recorrido afastou a alegação de nulidade e, no mérito, negou provimento à Manifestação de Inconformidade, pois constatou que na DCTF consta como débito de estimativa de 09/2008 o valor de R\$ 4.657.617,83 (fl.268) e, na mesma declaração, consta que tal estimativa foi extinta por meio de pagamento no valor de R\$ 6.956.358,94.

Constatou também, em consulta ao SIEF, que houve o pagamento de R\$ 6.956.358,94, sendo alocado o valor de R\$ 4.657.617,83 para as estimativas de IRPJ de 09/2008, sendo reservado o valor de R\$ 2.298.741,11, para o presente processo.

Além disso, verificou que o Saldo Negativo de IRPJ que buscou valer-se do pagamento *total* de R\$ 6.956.358,94 foi objeto do PER/DCOMP nº 20734.34476.110512.1.7.02-9708, tratado no processo 10880.939538/2013-24.

Diante dessas constatações, negou provimento à Manifestação de Inconformidade para evitar o duplo aproveitamento do direito creditório.

O Recurso Voluntário, por sua vez, defende:

- A nulidade do despacho decisório, por supostamente conter informações genéricas sem mencionar em qual processo o contribuinte estaria utilizando o direito creditório em duplicidade, cercando-lhe, assim, o direito de defesa.
- Nulidade da decisão da DRJ por implicar novo lançamento já que teria mencionado em caráter originário a interface com o PER/DCOMP nº 20734.34476.110512.1.7.02-9708, tratado no processo 10880.939538/2013-24.
- No mérito, defende haver pagamento indevido ou a maior, pois apurou como devido a título de estimativa o valor de R\$ 4.657.617,83 e pagou DARF no montante de R\$ 6.956.358,94.

O E. CARF proferiu o Acórdão nº 1201-007.066 no qual, por unanimidade de votos, decidiu negar provimento integral ao recurso.

O Acórdão restou assim ementado:

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DUPLICIDADE NA UTILIZAÇÃO.

Identificada a duplicidade no uso do pagamento indevido ou a maior, aproveitado anteriormente sob a natureza de Saldo Negativo, deve prevalecer a DCOMP que primeiro se utilizou do Direito Creditório.

O colegiado, naquela ocasião, vislumbrou que o direito creditório estaria sendo aproveitado para compor o Saldo Negativo vindicado no Processo nº 10880.939538/2013-24 decorrente de DCOMP transmitida anteriormente, e para evitar o duplo aproveitamento adotou como critério que o direito creditório deveria ser deferido na primeira compensação transmitida, que já teria consumido o direito creditório.

Em Embargos de Declaração, o contribuinte sustenta a existência de erro material e a necessidade de esclarecimentos na fundamentação do julgado. Em síntese, alega que:

A fundamentação do acórdão partiu da premissa de que os valores pagos a maior compuseram o Saldo Negativo de 2008, o que demandaria glosa para evitar a duplicidade no aproveitamento do direito creditório nos processos de nºs 16692.720981/2014-16, 16692.720980/2014-63 e 16692.720982/2014-52.

Entretanto, o Embargante alega que cometeu um erro material no preenchimento no PER/DCOMP nº 20734.34476.110512.1.7.02-9708 e na DCTF, mas que na realidade os valores pagos a maior nas estimativas de agosto, setembro e outubro de 2008 (nos montantes de R\$ 949.720,77, R\$ 2.298.742,11 e R\$ 3.176.612,94, respectivamente) não compuseram o saldo negativo declarado na DIPJ (R\$ 29.238.298,94), sendo que, se tais valores tivessem sido integrados ao saldo negativo, o Saldo Negativo seria de R\$ 37.844.461,58, e não o valor de R\$ 29.238.298,94 efetivamente pleiteado e constante na DIPJ.

Requer, por isso, o acolhimento dos embargos para sanar o erro material, esclarecendo que tais indébitos não integram o saldo negativo objeto deste processo, mantendo-se o provimento do recurso.

O Despacho de Admissibilidade propôs a admissão dos Embargos de Declaração, consignando que:

A peça é tempestiva e atende aos requisitos regimentais.

Embora a alegação de "erro de preenchimento" não tenha sido suscitada anteriormente, o reexame do Despacho Decisório e da Análise de Crédito permite confirmar a tese do contribuinte.

Demonstrou-se matematicamente que o somatório das parcelas que compõem o crédito na DIPJ (R\$ 69.649.873,23), deduzido do IRPJ devido (R\$ 40.411.574,29), resulta exatamente no saldo negativo pleiteado de R\$ 29.238.298,94, enquanto a soma das parcelas do direito creditório informadas no PER/DCOMP atingia R\$ 78.256.036,87 por erro de preenchimento, o que resultaria em saldo negativo de 37.844.462,58, superior ao vindicado no PER/DCOMP.

Concluiu que os valores informados "a maior" no PER/DCOMP (marcados em vermelho na tabela técnica do despacho) de fato não compuseram o saldo negativo em discussão e, por isso, propôs que a fundamentação do acórdão fosse aclarada para evitar que o fisco glosasse esses mesmos valores sob a falsa premissa de "bis in idem", uma vez que o crédito objeto de julgamento limita-se ao saldo negativo efetivamente apurado na DIPJ, e não aos erros formais de preenchimento do formulário eletrônico.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação dos Embargos de Declaração.

No mais, o Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dado que o erro material restou evidenciado, demandando retificação, portanto, dele conheço, nos termos propostos pelo Despacho de Admissibilidade que a seguir reproduzo.

6. Como visto, a alegação trazida pela Embargante, em seus Embargos de Declaração, de que teria havido "erro de preenchimento do PERDCOMP

20734.34476.110512.1.7.02-9708”, trata-se de matéria preclusa, que não foi suscitada anteriormente nestes autos.

7. Não obstante esse fato, é possível, reexaminando-se o Despacho Decisório e a Análise de Crédito, ambos constantes do processo nº 10880.939538/2013-24 (e-fls. 14 e 16/17), chegar-se a essa mesma conclusão, como segue.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
20734.34476.110512.1.7.02-9708	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de IRPJ	10880-939.538/2013-24

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	15.431.521,07	51.419.135,17	0,00	0,00	11.405.380,63	78.256.036,87
CONFIRMADAS	0,00	15.431.521,07	49.120.393,06	0,00	0,00	0,00	64.551.914,13

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 29.238.298,94 Valor na DIPJ: R\$ 29.238.298,94

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 69.649.873,23

IRPJ devido: R\$ 40.411.574,29

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 24.140.339,84

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 21963.15058.091210.1.7.02-8290

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
4.989.384,97	997.876,98	1.298.736,90

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

8. Conforme se verifica do Despacho Decisório (tela acima), o somatório das parcelas de composição do crédito informadas no Per/Dcomp nº 20734.34476.110512.1.7.02-9708 foi de R\$ 78.256.036,87.

9. Ora, se o IRPJ devido correspondeu a R\$ 40.411.574,29, o saldo negativo a ser informado naquela Per/Dcomp deveria corresponder a R\$ 37.844.462,58, que é a diferença entre ambos os valores.

10. Porém, o valor original do saldo negativo informado no mesmo Per/Dcomp foi de R\$ 29.238.298,94, mesmo valor constante da DIPJ.

11. Portanto, o somatório das parcelas de composição do crédito que deveria ter constado do Per/Dcomp equivale, na realidade, a R\$ 69.649.873,23, mesmo valor indicado na DIPJ, e que, deduzido do IRPJ devido de R\$ 40.411.574,29, resulta, aí sim, no saldo negativo de R\$ 29.238.298,94.

12. Veja-se a fórmula para cálculo do saldo negativo disponível, indicada no próprio Despacho Decisório:

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, [...], ou seja, Valor do saldo negativo disponível = R\$ 69.649.873,23 - R\$ 40.411.574,29 = R\$ 29.238.298,94 13. Assim, está-se diante,

realmente, de um erro de preenchimento do Per/Dcomp nº 20734.34476.110512.1.7.02-9708, como segue:

PARC. CRÉDITO	DCOMP INCORR.	DCOMP CORR.
RETENÇÕES FONTE	15.431.521,07	15.431.521,07
	7.350.456,86	7.350.456,86
	1.447.196,72	1.447.196,72
	2.957,74	2.957,74
	949.720,77	0,00
	20.358.860,10	17.182.247,16
	5.636.847,17	5.636.847,17
	57.096,97	57.096,97
	7.939.308,73	7.939.308,73
	720.330,17	720.330,17
	6.956.359,94	4.657.617,83
PAGAMENTOS	51.419.135,17	44.994.059,35
DEM. ESTIM. COMP.	11.405.380,63	9.224.292,81
SOMA PARC. CRÉD.	78.256.036,87	69.649.873,23
IRPJ DEVIDO	40.411.574,29	40.411.574,29
SALDO NEGATIVO	37.844.462,58	29.238.298,94

14. Os valores marcados em vermelho correspondem àqueles equivocadamente informados a maior no Per/Dcomp nº 20734.34476.110512.1.7.02-9708, mas que não compuseram o respectivo saldo negativo.

15. Com fundamento nas razões expendidas, ADMITO os Embargos de Declaração interpostos.”

Conforme bem reconhecido pelo Despacho de Admissibilidade, o erro material cometido pelo contribuinte no preenchimento das parcelas integrantes do direito creditório levou o colegiado a erro, que merece reparo.

Pelo exposto, voto por acolher os Embargos de declaração para dar-lhes provimento que nestes autos terão efeitos infringentes, para que se reconheça o direito creditório

em sua integralidade, homologando-se as compensações declaradas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah